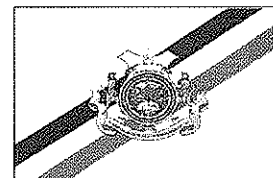
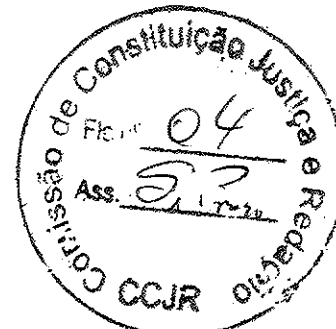


Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 232/2017.



“ESTABELE a obrigatoriedade de exibir placa de advertência sobre as consequências do uso inadequado de anabolizantes, nos locais que especifica, no âmbito do Estado do Amazonas”.

Autoria: Deputada ALESSANDRA CAMPÊLO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

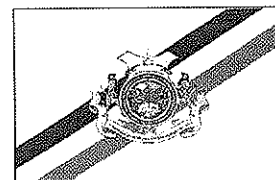
I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para exame e parecer de admissibilidade, o Projeto de Lei n. 232/2017, de autoria da eminente deputada Alessandra Campêlo, que visa instituir a obrigatoriedade de exibição de placa de advertência sobre as consequências do uso inadequado de anabolizantes nos locais que especifica.

Os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal, jurídico e redacional, conforme o disposto no artigo 27, I, a, do Regimento Interno.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Designado relator, nos termos do art. 32, II, do Regimento Interno, passo a emitir
Parecer.

É o Relatório.



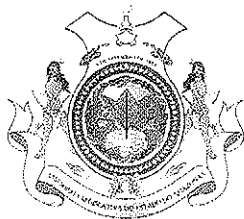
II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem os artigos 87, I, e 88, § 1º, do Regimento Interno, a ilustre deputada Alessandra Campêlo, submete para apreciação desta Casa de Leis, propositura que tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade de exibição de placa de advertência sobre as consequências do uso inadequado de anabolizantes em lojas de suplementos alimentares, clubes e estabelecimentos esportivos, academias de ginástica e congêneres, no Estado do Amazonas.

Conforme justificativa nos autos, os anabolizantes são andrógenos sintéticos e semissintéticos, com atividade anabólica semelhante à testosterona; destinam-se ao aumento do ganho de massa muscular, razão pela qual são bastante buscados por atletas ou pessoas que desejam melhorar seus desempenhos e porte físico.

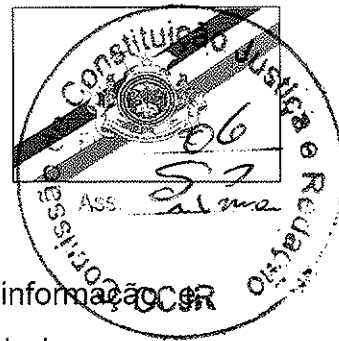
Ocorre que, consoante à explanação da nobre autora do projeto de lei, o uso de tais anabolizantes pode gerar inúmeros efeitos colaterais e altamente prejudiciais à saúde.

Portanto, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura em questão atende aos requisitos necessários para sua regular tramitação, não encontrando nenhum óbice regimental, tampouco constitucional para sua aprovação.



Poder Legislativo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



Ademais, a lei em processo de criação visa assegurar o direito à informação, sobretudo, à defesa e proteção da saúde, e por conseguinte, a garantia do bem maior, que é a vida, todos direitos constitucionalmente assegurados. Vide previsão da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifou-se)

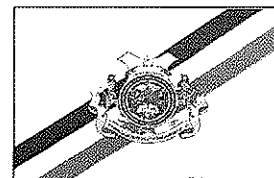
Outrossim, é constitucional e, por isso, absolutamente admissível toda e qualquer tentativa de resguardar a vida e alertar a sociedade sobre os riscos de doenças e prejuízos à saúde a que determinados produtos a submetem. Corrobora para tal entendimento, a previsão do art. 196 e 197, da Carta Magna de 1988, ex vi:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

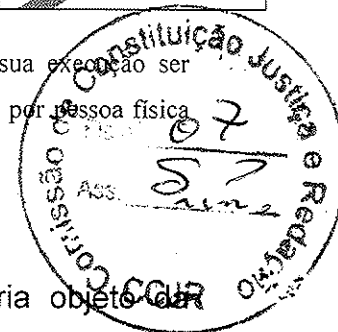
Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.



Para mais, quanto à competência para legislar acerca da matéria objeto da propositura em comento, por não constituir matéria privativa da União (art. 22 da CRFB/1988), não encontramos óbices para que o Estado do Amazonas possa fazê-lo, uma vez que a saúde constitui matéria de competência concorrente da União, dos Estados Membros e Distrito Federal. Senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifou-se)

Posto isso, cuidando o Projeto de Lei n. 232/2017 de tema de suma relevância para sociedade, vez que visa assegurar a proteção e a defesa à saúde, bem como à vida, e frente à ausência de inconstitucionalidades, opino pelo prosseguimento da matéria na forma regimental.

E por fim, visando adequar o texto do Projeto em comento com a Lei Complementar n. 95/1998 (a qual dispõe sobre a técnica legislativa exigida no nosso ordenamento para elaboração de leis), propomos Emenda Modificativa na seguinte forma:

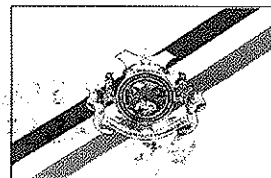
EMENDA MODIFICATIVA

- Onde se lê no artigo 1º:

“As lojas de suplementos alimentares, clubes e estabelecimentos esportivos, academias de ginástica e congêneres deverão exibir, em suas dependências, em local de fácil



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CCJR



visibilidade, placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes, suas consequências e penalidades legais.”

- Leia-se:

“As lojas de suplementos alimentares, clubes e estabelecimentos esportivos, academias de ginástica e congêneres, no âmbito do Estado do Amazonas, deverão exibir, em suas dependências, em local de fácil visibilidade, placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizantes, suas consequências e penalidades legais.”

Isso se deve em razão do artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar n. 95/1998, que assim dispõe: “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (...)” (*destaque nosso*)

III – VOTO

Face o permissivo regimental e constitucional, manifesto-me **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 232/2017, na forma da Emenda Modificativa sugerida.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 5 de abril de 2018.


Deputado BELARMINO LINS
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação
por maioria absoluta de
votos gratuita o Parecer
FAVORÁVEL do Relator

Em 12 de Abril de 1968

PRESIDENTE

RELATOR

(Com Emenda Modificativa)